**PJE nº 1056599-69.2019.8.11.0041 (P)**

**VISTOS,**

Instadas as partes para manifestarem a respeito das provas que ainda pretendem produzir (id. 111783135), a parte Autora requereu a suspensão do andamento processual até o julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida na ação penal nº0005596-89.2019.8.11.0042 (id. 113959459).

Os Requeridos no id. 114101066, pugnaram pela produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas, reiterando o pedido de substituição do patrimônio objeto de constrição judicial e a reavaliação da medida cautelar.

A Seguradora Requerida no id.113959459 requestou pela produção da prova emprestada, qual seja, utilização de todas as provas produzidas no processo criminal Ação Penal n.º 0005596-89.2019.8.11.0041, com intuito de comprovar o estado de embriaguez da condutora do veículo segurado de modo a excluir a cobertura securitária.

**DECIDO.**

Quanto ao pedido de **suspensão processual**, a lei faculta o sobrestamento da ação civil para aguardar o julgamento da ação penal, o que é admissível quando o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência do fato delituoso, constituindo questão prejudicial.

Por sua vez, sabe-se que o artigo 935 do Código Civil adotou o sistema da independência entre as esferas cível e criminal, possibilitando a propositura de suas ações de forma separada, sendo certo que tal independência é relativa, não obstando ao juízo cível o exame das circunstâncias que envolveram as condutas e avaliar os elementos de prova para aferir a responsabilidade dos réus pela reparação do dano alegado na exordial.

No presente caso, a sentença absolutória no processo penal não excluiu a existência material do fato, tampouco a autoria, revelando-se totalmente inapta a irradiar efeito vinculante nessa esfera cível, pois, como dito, deve o juízo cível, no âmbito de sua livre convicção, pautar-se nos elementos de prova apresentados no âmbito de todo o processo, inclusive em eventual prova emprestada do processo criminal do qual tenha participado o réu, a fim de aferir a responsabilidade da parte pela reparação do dano.

**Portanto, indefiro o pedido de suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação penal.**

No tocante ao pedido de **produção de prova oral**, entendo desnecessária a oitiva de testemunhas, haja vista a identidade substancial do objeto da prova que já foi realizada nos autos da ação penal, sendo despicienda a complementação tampouco a sua repetição.

Não se descura que em regra, a prova que deverá ser utilizada pelas partes e valorada pelo magistrado é aquela produzida no próprio processo, todavia, é possível utilizar da prova produzida em outro feito, conforme dispõe expressamente o art. 372 do CPC, mormente em razão dos princípios da economia processual e da eficiência na prestação jurisdicional.

Além do mais, no caso, as provas produzidas no processo criminal n.º 0005596-89.2019.8.11.0041, podem ser plenamente utilizadas neste feito, haja vista que todas as partes tiveram acesso a elas, com ampla defesa e contraditório efetivamente exercido naqueles autos.

No ponto, cumpre enfatizar que a prova emprestada será sopesada como elemento de convicção, emprestando o valor que tem, diante dos fatos e das circunstâncias constantes dos autos, na forma do art. 131 do CPC, *in verbis*:

> ***"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"***

Nesse diapasão, colhe-se do tratado de MOACYR AMARAL SANTOS acerca da prova:

> ***"Poderá ocorrer que a prova tenha sido transportada, por uma das partes, de processo em que a outra litigou com terceiro.***
>
> ***Tal prova não deve ser vista com as mesmas limitações que incidem sobre a prova emprestada de processo entre terceiros. Na hipótese, uma das partes do processo novo também o foi no em que se produziu a prova e é contra ela que esta vem em auxílio. Esse litigante que se encontra à frente de prova em cuja produção colaborou, não tendo, salvo exceções peculiares a cada caso, principalmente quando a prova foi reconhecida na sentença do processo anterior, razões que destruam de todo sua eficácia.***
>
> ***Uma prova dessas deverá merecer ser aceita como peça que produz consequências ponderáveis na formação do convencimento, quanto ao fato que visa demonstrar. Jorge Americano, referindo-se ao assunto, manda aceitar, relativamente ao seu efeito contra a parte, a prova que a outra parte traslada do processo em que aquela litigou com terceiros (Jorge Americano, o. c., 1º v., p. 428)."( Prova Judiciária no Civil e Comercial, 2ª ed., vol. I, pág. 299; grifos meus ).***

Portanto, não sendo producente, no caso, nova instrução processual, **indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, e, por conseguinte, defiro a prova emprestada, o compartilhamento a estes autos de todas as provas e dos depoimentos já prestados na instrução do feito criminal nº0005596-89.2019.8.11.0041.**

–

Por fim quanto ao pedido formulado pelos Requeridos para reavaliação da medida cautelar, o reexame da arguição da ilegitimidade passiva do proprietário do automóvel, **não vislumbro pertinência para modificação da decisão proferida no id. 28823999, sobretudo porque como já exaustivamente discorrido alhures, a sentença absolutória no processo penal além de não ter transitado em julgado não excluiu a existência material do fato, tampouco a autoria, e, portanto não possui o condão de irradiar efeito vinculante nessa esfera cível.**

A despeito da substituição do patrimônio objeto da constrição concedida na r. decisão (id. 28823999) pelo imóvel de matrícula nº 26.214 registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, os Autores discordaram do pleito na manifestação juntada no id. 81517506.

Infere-se da decisão proferida no id. 30429579 que a medida cautelar concedida para o arresto de bens visando assegurar o pleito indenizatório foi efetivada mediante a constrição de dois bens imóveis - matrículas nº 103.121 e nº 114.077 pertencentes ao Requerido Manoel Randolfo, os quais possuem alienação fiduciária, bem como sobre o veículo Nissan, Kicks, ano 2017/2018, e de cotas sociais de duas empresas de titularidade daquele.

Malgrado as razões declinadas pelo Requerido a fim de subsidiar o pedido para substituição dos bens arrestados, a oposição dos Requerentes quanto ao pleito deve ser prestigiada, notadamente ante ao temor de que os respectivos bens que já estão arrestados não sejam suficientes para alcançar o pagamento da eventual condenação e a possibilidade de que o bem oferecido em substituição não possa ser convolado em penhora por ser o imóvel onde reside a família do Requerido.

Ademais, o fato de o Requerido possuir outros bens imóveis não afasta eventual impenhorabilidade, sobretudo partindo do pressuposto que é bem provável a insuficiência e o esgotamento do patrimônio, o que por certo culminaria na inviabilidade da manutenção da constrição sobre um desses imóveis.

Desta feita, **indefiro o pedido de substituição dos bens constritos.**

–

Oficie-se ao D. Juízo da 12ª Vara Criminal de Cuiabá, comunicando da presente decisão, **solicitando o compartilhamento a estes autos de todas as provas e dos depoimentos já prestados na instrução do feito criminal nº0005596-89.2019.8.11.0041.**

–

Com a juntada, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

Cuiabá, ***data da assinatura digital.***

***ALEXANDRE ELIAS FILHO***

***Juiz de Direito em Substituição Legal***

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ELIAS FILHO
15/05/2023 14:28:32
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATDQQKBJX
ID do documento: 117647249

PJEDATDQQKBJX

IMPRIMIR GERAR PDF